



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

83

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	Da 06, 08, 1996
C	Rubrica

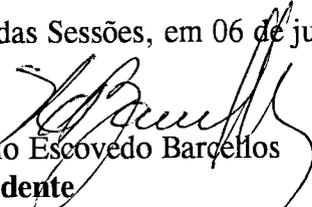
Processo nº : 11020.002078/91-67
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.917
Recurso nº : 97.688
Recorrente : AGROPECUÁRIA CLARICE LTDA.
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

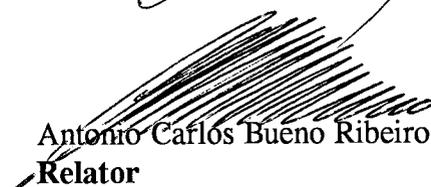
ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - A existência de débito de exercício anterior, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa por ocasião do lançamento atacado, implica na perda do estímulo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CLARICE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.002078/91-67
Acórdão nº : 202-07.917
Recurso nº : 97.688
Recorrente : AGROPECUÁRIA CLARICE LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 874 078 017 891 5, alegando a inexistência de débitos de exercícios anteriores.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 07/09, ao fundamento de que pesquisa junto ao Sistema ON-LINE de Débitos do ITR acusou débitos referentes ao imóvel em foco para os anos de 83, 86, 88 e 89, julgou improcedente a dita impugnação e ressaltou o direito de interposição de nova impugnação, vez que a contribuinte não fora notificada das razões que originaram o lançamento sem a redução prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80.

Às fls. 14, a contribuinte, usando da faculdade que lhe foi conferida, apresentou nova impugnação, alegando, em síntese, que:

- os documentos anexados às fls. 15 e 18 comprovam o pagamento do ITR/83 e 86 com o benefício da redução;

- os fólios anexados às fls. 20/26 demonstram que ingressou com processo administrativo relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

A Autoridade Singular, consoante a Decisão de fls. 30/32, manteve a exigência do crédito tributário, ao fundamento de que os documentos juntados às fls. 28 e 29 comprovam que os débitos, relativos aos exercícios de 88 e 89, só foram pagos em 29.09.93, ou seja, posteriormente à data do lançamento do ITR/91.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/36, onde, em suma, aduz que os débitos pagos posteriormente ao lançamento do ITR/91 o foram por estarem sob julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.002078/91-67

Acórdão nº : 202-07.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente alega que os débitos de exercícios anteriores, invocados para negar-lhe o benefício da redução do imposto, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força de estarem sob julgamento.

Entretando, o DARF de fls. 28 comprova que em 29.09.93 quitou débitos do ITR inscritos na Dívida Ativa da União, ou seja, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular (CTN, art. 201).

Assim sendo, restando provada a existência de débito de exercício anterior, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa por ocasião do lançamento atacado, é de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO